

PARECER Nº 796/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 51.751/2026

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 62/2026

Ementa: Projeto de Lei que “RETIFICA O ART. 5º DA LEI Nº 7.637, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026, PARA ADEQUAR A REFERÊNCIA AO ART. 4º, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO DECRETO FEDERAL Nº 13.080, DE 23 DE JULHO DE 2026.”

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei tem por finalidade retificar o art. 5º da Lei nº 7.637/2026, que autorizou o Município de Cuiabá a aderir ao parcelamento especial de dívidas previsto na Emenda Constitucional nº 136/2025 e a celebrar contratos de refinanciamento com a União.

A alteração decorre de exigência formal apontada pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Ofício SEI nº 48240/2026/MF, que identificou a necessidade de inclusão expressa da referência ao inciso II do art. 4º do Decreto Federal nº 13.080/2026, requisito indispensável para a formalização do contrato de refinanciamento e para a eficácia das condições financeiras negociadas.

Segundo a justificativa, a proposta não promove qualquer alteração de mérito, tampouco amplia ou restringe a autorização legislativa já concedida, consistindo apenas na correção de um erro material de redação ocorrido na lei original.

Assim, a retificação busca adequar o texto legal às exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, garantindo o regular andamento do processo de adesão ao parcelamento especial de dívidas e a celebração do respectivo contrato com a União, razão pela qual o Executivo requer a tramitação célere da matéria.



É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, importante destacar que este exame se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública e apresentar projetos de lei e emenda à Lei Orgânica em matérias de sua competência.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:”

Portanto, não há vício formal ou material de iniciativa a contaminar a proposta.

A Lei nº 7.637/2026 autoriza o Poder Executivo a aderir ao parcelamento especial de dívidas de que o trata o artigo 4º da Emenda à Constituição nº 136/2025 e a celebrar contratos e termos aditivos a contratos de refinanciamento de dívidas com a União. O artigo 5º da referida Lei atualmente vige com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os investimentos previstos como contrapartida à opção a que se refere o art. 4º, alínea “c”, do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026, observado o disposto no § 2º do art. 5º



da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

No entanto, a Secretaria do Tesouro Nacional apontou a necessidade de correção do mencionado dispositivo considerando que não há indicação de qual seria o inciso em que a alínea “c” está inserida, porquanto a redação do art. 4º do Decreto Federal nº 13080/2026 possui duas alíneas “c” em diferentes incisos e com redações diferentes, conforme abaixo destacado:

“Art. 4º Os encargos estabelecidos no aditivo contratual, acumulados por capitalização composta, serão de:

I - atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano), para os Municípios que:

a) até o prazo de adesão previsto no art. 10, reduzirem em, no mínimo, 20% (vinte por cento) a dívida apurada nos termos do disposto no caput do art. 6º por meio de quaisquer instrumentos previstos no art. 3º, caput, incisos I a IX, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, aplicarem anualmente dois pontos percentuais do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o [art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025](#);

b) até o prazo de adesão previsto no art. 10, reduzirem em, no mínimo, 10% (dez por cento) a dívida apurada nos termos do disposto no caput do art. 6º por meio de quaisquer instrumentos previstos no art. 3º, caput, incisos I a IX, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, aplicarem anualmente três pontos percentuais do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o [art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025](#); e

c) aplicarem, anualmente, quatro pontos percentuais do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o [art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025](#), até a quitação integral de sua dívida;

III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano), para os Municípios que:

a) até o prazo de adesão previsto no art. 10, reduzirem em, no mínimo, 20% (vinte por cento) a dívida apurada nos termos do disposto no caput do art. 6º por meio de quaisquer instrumentos previstos no art. 3º, caput, incisos I a IX, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, aplicarem anualmente um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o [art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025](#);



b) até o prazo de adesão previsto no art. 10, reduzirem em, no mínimo, 10% (dez por cento) a dívida apurada nos termos do disposto no caput do art. 6º por meio de quaisquer instrumentos previstos no art. 3º, caput, incisos I a IX, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, aplicarem anualmente dois pontos percentuais do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o [art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025](#); e

c) aplicarem, anualmente, três pontos percentuais do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o [art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025](#), até a quitação integral de sua dívida; e

IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano), para os Municípios que:

a) até o prazo de adesão previsto no art. 10, reduzirem em, no mínimo, 10% (dez por cento) a dívida apurada nos termos do disposto no art. 6º, caput, por meio de quaisquer instrumentos previstos no art. 3º, caput, incisos I a IX, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, aplicarem anualmente um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o [art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025](#); e

b) aplicarem, anualmente, dois pontos percentuais do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o [art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025](#), até a quitação integral de sua dívida.

Nesse sentido, observa-se que a retificação de que trata esta proposição se mostra imprescindível, além de perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico vigente, uma vez que se verifica a inexistência de vícios formais ou materiais a inquinar a proposta.

Diante de todo o exposto, o parecer conclui pela constitucionalidade e legalidade formal e material.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO



O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

Da análise da matéria, verifica-se que a proposição possui fundamento jurídico adequado e insere-se na esfera de competência legislativa do Município, não havendo vício de iniciativa ou qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município ou o ordenamento jurídico vigente.

Constata-se, ainda, que o projeto não promove alteração de mérito na autorização legislativa anteriormente concedida pela Lei nº 7.637/2026, limitando-se à correção de redação, com a finalidade de adequar o texto legal às exigências formais formuladas pela Secretaria do Tesouro Nacional para viabilizar a formalização do contrato de refinanciamento da dívida municipal com a União.

A medida revela-se necessária para conferir precisão normativa ao dispositivo legal e assegurar o regular prosseguimento do procedimento administrativo de adesão ao parcelamento especial de dívidas, sem acarretar inovação legislativa substancial ou ampliação das autorizações já aprovadas por esta Casa de Leis.

Dessa forma, constatado o atendimento aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 20 de outubro de 2026

